



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

MENSAGEM DE VETO 015/2026 DE 14 DE OUTUBRO DE 2026

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores e Vereadora,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 75, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Cafelândia, resolvi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 0097/2025**, de autoria do Vereador Marcelo Cesar Torres Rubi, que “Dispõe sobre a instituição de um Cadastro Municipal de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida e dá outras providências”, especificamente quanto ao **artigo 3º, em sua integralidade**, por considerá-lo inconstitucional, pelas razões que passo a expor.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 0097/2025 institui o Cadastro Municipal de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, estabelecendo suas finalidades, o caráter voluntário da inscrição e diretrizes relacionadas à utilização das informações para o planejamento e acompanhamento de políticas públicas municipais.

Entretanto, o artigo 3º da proposição estabelece, de forma expressa e obrigatória, os documentos que deverão ser apresentados pelo cidadão ou por seu responsável legal para a efetivação do cadastro, compreendendo documento de identidade com foto, comprovante de residência no Município, laudo médico que ateste a deficiência ou mobilidade reduzida, além de outros documentos eventualmente exigidos por regulamentação.

Ao disciplinar diretamente os requisitos documentais necessários à inscrição, o dispositivo ultrapassa o estabelecimento de diretrizes gerais e ingressa na definição dos procedimentos administrativos de execução do cadastro, interferindo na esfera de atuação própria do Poder Executivo.

A determinação dos documentos exigíveis, dos meios de comprovação e dos procedimentos de atendimento constitui aspecto operacional da atividade administrativa, cuja definição deve observar critérios técnicos, necessidades administrativas e as disposições da legislação aplicável.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

A Constituição Federal, em seu artigo 2º, consagra o princípio da separação dos Poderes, do qual decorre a necessidade de preservação das competências próprias de cada Poder, inclusive quanto à organização e à condução das atividades administrativas.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, correspondente ao Tema 917 da repercussão geral, firmou entendimento de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate de sua estrutura, das atribuições de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos.

O referido entendimento admite a iniciativa parlamentar para a instituição de políticas públicas, desde que respeitados os limites constitucionais relacionados à organização administrativa e às competências próprias do Poder Executivo.

No caso em exame, o vício identificado não decorre da instituição do cadastro em si, mas da imposição legislativa de requisitos documentais específicos para sua execução, restringindo a possibilidade de a Administração definir os procedimentos adequados à implementação da atividade.

Acrescenta-se que a exigência de laudo médico, prevista no inciso III do artigo 3º, demanda especial atenção diante das disposições da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 — Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência —, cujo artigo 2º estabelece que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Embora a apresentação de documentação médica possa ser pertinente em determinadas situações, sua exigência obrigatória e indistinta como condição para inscrição em cadastro de caráter geral poderá não contemplar adequadamente as diferentes formas de comprovação da deficiência e da mobilidade reduzida, recomendando-se que tais critérios sejam definidos mediante regulamentação administrativa compatível com a legislação federal.

De igual modo, considerando que a operacionalização do cadastro poderá envolver o tratamento de dados pessoais sensíveis, especialmente informações relativas à saúde e à condição de deficiência dos cadastrados, os procedimentos de coleta e comprovação deverão observar os princípios e as exigências estabelecidos pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Cumprido destacar que a própria Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cafelândia, por meio do Parecer Jurídico nº 025/2026, de 17 de março de 2026, reconheceu expressamente a inconstitucionalidade do artigo 3º do Projeto de Lei nº 0097/2025, ao concluir que a definição legislativa dos documentos obrigatórios invade a reserva de



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

administração do Poder Executivo, competindo à Prefeitura Municipal estabelecer tais exigências.

Dessa forma, o fundamento do presente veto encontra correspondência na análise jurídica realizada no âmbito do próprio Poder Legislativo, especificamente quanto à interferência na definição dos procedimentos administrativos necessários à execução do cadastro.

Ressalta-se, ainda, que o artigo 4º do projeto já prevê a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, atribuindo-lhe a definição dos procedimentos necessários à efetivação do cadastro e das demais medidas indispensáveis ao cumprimento da lei.

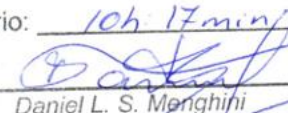
Consequentemente, a exclusão do artigo 3º não prejudica a compreensão ou a aplicação das demais disposições da proposição, permanecendo preservadas a instituição do cadastro, suas finalidades e a competência do Poder Executivo para regulamentar os procedimentos necessários à sua implementação.

O veto parcial restringe-se, portanto, ao artigo 3º, em sua integralidade, em observância à regra constitucional segundo a qual o veto parcial deve abranger o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, preservando-se os demais dispositivos da proposição legislativa.

Diante dessas considerações, verifica-se que o artigo 3º do Projeto de Lei nº 0097/2025 apresenta vício de inconstitucionalidade por interferir na esfera de atuação administrativa própria do Poder Executivo, ao estabelecer requisitos documentais obrigatórios para a execução de atividade cuja regulamentação operacional compete à Administração Municipal.

Expostas as razões que me conduzem a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 0097/2025, exclusivamente quanto ao artigo 3º, em sua integralidade, submeto-as ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma do artigo 75 da Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 14 de outubro de 2026.

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLADO
Recebido em <u>19 / 10 / 26</u>
Horário: <u>10h 17min</u>

Daniel L. S. Morghini

TAÍS FERNANDA MAIMONT CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 0139/2026

Veto nº 015/2026

Autoria: Sra. Prefeita Municipal

Veto sobre o Projeto de Lei nº 097/2025

Ementa do projeto de lei vetado: “Dispõe sobre a instituição de um Cadastro Municipal de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida e dá outras providências”.

Ementa deste parecer jurídico:

Mensagem de veto. Cadastro Municipal de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida. Veto parcial ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 0097/2025. Matéria anteriormente examinada no Parecer Jurídico nº 025/2026. Inconstitucionalidade do dispositivo que estabelece requisitos documentais obrigatórios para inscrição no cadastro. Interferência na reserva de administração do Poder Executivo. Fundamento jurídico anteriormente identificado pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal. Observações adicionais relativas à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Preservação dos demais dispositivos da proposição. Fundamentação jurídica compatível com a manifestação anterior da Procuradoria. Parecer pela manutenção do veto parcial.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico acerca da Mensagem de Veto nº 015/2026, por meio da qual a Senhora Prefeita vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 0097/2025, de autoria do Vereador Marcelo Cesar Torres Rubi, que dispõe sobre a instituição de um Cadastro Municipal de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida no Município de Cafelândia.

O veto recai exclusivamente sobre o artigo 3º da proposição, que estabelece os documentos obrigatórios para inscrição no cadastro municipal, incluindo documento de identidade, comprovante de residência e laudo médico que ateste a deficiência ou mobilidade reduzida.

Segundo a Mensagem de Veto, a definição desses requisitos documentais interfere na competência administrativa do Poder Executivo. A Prefeitura também apresenta considerações relacionadas à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e à proteção dos dados pessoais dos cidadãos cadastrados.

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



A matéria já havia sido examinada por esta Procuradoria Jurídica no Parecer Jurídico nº 025/2026, no qual se reconheceu a constitucionalidade da instituição do cadastro municipal, ressalvando-se, na fundamentação, a inconstitucionalidade do artigo 3º, por estabelecer exigências documentais cuja definição compete à Administração Municipal.

É o resumo do necessário. Passa-se à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A fundamentação jurídica principal apresentada na Mensagem de Veto nº 015/2026 coaduna-se com a posição anteriormente adotada por esta Procuradoria Jurídica.

No Parecer Jurídico nº 025/2026, reconheceu-se a competência do Poder Legislativo Municipal para instituir políticas públicas destinadas à proteção e à promoção dos direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, especialmente diante do interesse local da matéria e da inexistência de alteração da estrutura administrativa ou do regime jurídico dos servidores públicos.

A conclusão encontrou respaldo no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, segundo o qual a iniciativa parlamentar não configura, por si só, usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando a proposição não interfere na estrutura administrativa, nas atribuições de seus órgãos ou no regime jurídico de seus servidores.

Contudo, naquela manifestação, esta Procuradoria identificou a inconstitucionalidade do artigo 3º do Projeto de Lei nº 0097/2025, por estabelecer diretamente os documentos obrigatórios para a inscrição dos interessados no cadastro municipal.

Entendeu-se que a definição desses requisitos, no contexto da proposição examinada, ingressava na esfera própria de atuação administrativa do Poder Executivo, a quem compete estabelecer os procedimentos necessários à execução da política pública, observadas as disposições da legislação aplicável.

Embora a conclusão do Parecer Jurídico nº 025/2026 tenha registrado genericamente a constitucionalidade da proposição, sua fundamentação ressaltou expressamente a inconstitucionalidade do artigo 3º.

Juro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



A Mensagem de Veto nº 015/2026 adota precisamente essa ressalva, limitando a oposição do Poder Executivo ao dispositivo anteriormente questionado, sem comprometer a instituição do cadastro municipal.

A Prefeitura acrescenta, ainda, considerações pertinentes quanto à exigência obrigatória de laudo médico, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, que estabelece a avaliação biopsicossocial da deficiência, quando necessária, por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Também se mostra pertinente a observação relacionada à Lei Federal nº 13.709/2018, especialmente porque a operacionalização do cadastro poderá envolver dados pessoais sensíveis, como informações relativas à saúde, cuja definição consta do inciso II do art. 5º da referida legislação. O tratamento dessas informações deverá observar as hipóteses legais previstas no art. 11 da Lei Federal nº 13.709/2018, bem como as exigências aplicáveis à Administração Pública estabelecidas no art. 23 do mesmo diploma.

Essas considerações complementam a fundamentação anteriormente apresentada por esta Procuradoria Jurídica e reforçam a necessidade de que os procedimentos administrativos de cadastramento sejam definidos em conformidade com a legislação federal.

Por fim, a exclusão integral do artigo 3º não compromete, em princípio, a finalidade principal da proposição, permanecendo preservada a instituição do cadastro municipal e a possibilidade de regulamentação dos procedimentos necessários à sua implementação.

O veto parcial também observa, quanto à sua extensão, o disposto no § 2º do art. 75 da Lei Orgânica Municipal, que exige que o veto parcial abranja o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

Dessa forma, verifica-se que a Senhora Prefeita acolheu o fundamento jurídico anteriormente identificado por esta Procuradoria, acrescentando considerações relacionadas à legislação federal que contribuem para justificar a exclusão do dispositivo questionado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica entende que a fundamentação apresentada na Mensagem de Veto nº 015/2026 coaduna-se com a ressalva jurídica anteriormente formulada no Parecer Jurídico nº 025/2026, sendo pertinentes as considerações adicionais apresentadas pelo Poder Executivo.

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Por essas razões, sob o aspecto estritamente jurídico, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela manutenção do Veto nº 015/2026, exclusivamente quanto ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 0097/2025.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 20 de outubro de 2026.

FABIO
WENDEL DE
SOUZA SILVA

Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico

OAB/SP Nº 471.322

Assinado digitalmente por FABIO WENDEL
DE SOUZA SILVA
NO: CNMF, CN=CNMFABIO WENDEL DE SOUZA
SILVA, O=ICP-Brasil, OU=ADVOGADO
Razão: Este é o valor deste documento
Localização: Câmara Municipal de Cafelândia
Data: 2026.10.20 09:19:47-0300
Tipo: PDF, Versão: 2025.3.0